



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70073472458 (Nº CNJ: 0111360-37.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

É descabida a prorrogação do prazo prisional por dívida alimentar pela qual já havia ficado segregado o devedor. Cogitar dessa possibilidade significaria, ao cabo, decretação de nova prisão relativa a débitos já alcançados pela prisão anterior, em indevido *bis in idem*, consagrando-se compreensão que poderia conduzir à prisão perpétua, vedada no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073472458 (Nº CNJ: 0111360-37.2017.8.21.7000)

COMARCA DE ARROIO DO TIGRE

J.T.M.A.

AGRAVANTE

..

J.S.A.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 22 de junho de 2017.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70073472458 (Nº CNJ: 0111360-37.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.T.M.A., menor representada por sua genitora, V.A.M.B., contra decisão que, nos autos da execução de alimentos movida em desfavor de J.S.A., indeferiu o pedido de prorrogação do prazo prisional por mais 60 dias.

Refere que a execução foi ajuizada no ano de 2014, mas que a ordem de prisão apenas foi cumprida em março de 2017.

Menciona que o executado não cumpre seu dever alimentar e zomba da genitora e da avó materna, dizendo que não paga a verba alimentar e nada lhe acontece.

Aduz que, a despeito de ter cumprido a prisão civil por 30 dias, o executado não adimpliu o débito alimentar, razão pela qual, esclarece, postulou a prorrogação da segregação.

Defendendo que a prorrogação pretendida seria uma excelente lição ao executado, após citar jurisprudência, requer o provimento do recurso, a fim de que a prisão civil seja prorrogada por mais 60 dias (fls. 4/6).

Recebido no efeito legal (fls. 37/38), foram prestadas as informações pelo juízo de origem (fls. 42/43) e, sem contrarrazões (fl. 46), manifestou-se a Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 50/56).

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70073472458 (Nº CNJ: 0111360-37.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, como relatado, objetiva a parte agravante a prorrogação do prazo prisional por mais 60 dias.

Na espécie, como extraído das informações prestadas pela magistrada singular, Dra. MÁRCIA RITA DE OLIVEIRA MAINARDI, *“trata-se de execução de parcelas alimentares dos meses de agosto a outubro de 2014 e mais as prestações vincendas no curso do processo. Decretada a prisão civil do devedor que, citado, não apresentou justificativa, nos termos da decisão de fl. 57, de 24/11/2016, e atualizada a dívida alimentar em R\$ 8.535,00 na mesma data, foi o mesmo recolhido à prisão em 10/3/2017, e posto em liberdade conforme alvará de soltura de 12/04/2017 da fl. 73. A parte exequente formula pleito de prorrogação da prisão por mais 60 dias haja vista a inércia do executado em liquidar o débito alimentar. Na esteira da promoção do Ministério Público, conforme decisão da fl. 78, ora agravada, é indeferida a prorrogação do prazo prisional pela dívida alimentar pela qual já segregado o devedor”* (fl. 42).

Com o devido respeito pelo entendimento em sentido contrário, compreendo que a decisão vergastada não comporta reparos, visto que, de fato, é incabível a prorrogação da prisão referente às mesmas parcelas, sob pena de flagrante ilegalidade (*bis in idem*).

No particular, como leciona ARNALDO RIZZARDO¹ *“o pagamento das prestações em atraso importa no relaxamento imediato da prisão (...), pois é alcançada a finalidade de sua imposição. Lembra-se, no entanto, a possibilidade de sua reiteração. Ela é aplicável tantas vezes quantas vezes forem necessárias, desde que não envolva a dívida o período da prisão. [...]. Não cabe a pena se pretendida para coagir o devedor a pagar a mesma prestação para o qual cumpriu a sanção, não se eximindo, porém, da execução comum, [...]”*.

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. ed. 9, p.776.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70073472458 (Nº CNJ: 0111360-37.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Fica claro, portanto, que a persistência do débito poderá justificar a renovação da medida coercitiva (em relação a outras parcelas alimentares vencidas e impagas), mas não a prorrogação do prazo prisional, tal como postulado pela parte agravante.

Em resumo, não é viável a prorrogação do prazo prisional por dívida alimentar pela qual já havia ficado segregado o devedor, visto que cogitar dessa possibilidade significaria, ao cabo, impor uma nova prisão relativa a débitos já alcançados pela prisão anterior, em indevido *bis in idem*, consagrando-se compreensão que poderia conduzir à prisão perpétua, absolutamente vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, alinho precedentes do STJ e desta Corte de Justiça:

ALIMENTOS. DÉBITO. PRISÃO. 1. Não é possível decretar nova prisão relativa aos débitos vencidos durante a execução, e que já foi alcançada pela prisão anterior, sob pena de tratar-se de prorrogação que poderia conduzir à prisão perpétua, vedada no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 658.823/MS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. em 17/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 485)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRAZO. Prisão civil decretada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mais tarde prorrogado "até a comprovação do pagamento de todas as prestações vencidas no curso da execução". Ilegalidade da prorrogação do prazo, que, se mantida, poderia significar prisão perpétua. Ordem deferida. (HC 18.355/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, j. em 19/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 343)

RECURSO ORDINÁRIO - HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS ALIMENTARES ATUAIS - CUMPRIMENTO DA PRISÃO POR TRÊS MESES - RENOVAÇÃO DA PRISÃO PELO PERÍODO DE 60 DIAS OU ATÉ O PAGAMENTO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - CONCESSÃO DA ORDEM. I - Constatase, na espécie, que as Instâncias ordinárias, ao impor o prazo máximo (três meses) na decretação da prisão do devedor, exauriram todas as possibilidades de renovação da prisão, ao menos, em relação ao mesmo fato gerador



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RMLP

Nº 70073472458 (Nº CNJ: 0111360-37.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

(inadimplemento das prestações alimentares referentes a três meses antes do ajuizamento da ação e às vincendas); II - Havendo o inadimplemento do devedor em relação às parcelas referentes ao período posterior ao cumprimento da prisão, poderão as Instâncias ordinárias, com base neste novo fato gerador, cominar nova prisão civil; III - Recurso provido - Concessão da ordem. (RHC 23.040/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, j. em 11/03/2008, DJe 30/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. Descabe a dilação do prazo prisional, considerando que, cumprida a prisão por trinta dias, essa não levou o devedor ao adimplemento do débito alimentar. Duas outras execuções em curso, entre as mesmas partes. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057828048, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, 26/02/2014)

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso.

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70073472458, Comarca de Arroio do Tigre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: